



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13770.000666/93-58
Recurso nº 129.385
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.636
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2008
Necy
Necy Bausta dos Reis
Mat. SIAPE 91806

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 103 12009
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

CC02/C04 Fls. 665

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 14 de outubro de 1998, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, apurado no primeiro trimestre de 1998.

Posteriormente, foram apresentados pedidos de compensação com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações pleiteadas, restando saldo passível de restituição em espécie, com fundamento no Parecer constante das fls. 404 e 411, em face das glosas nas aquisições dos insumos relacionados à fl. 408, no valor total de R\$ 37.526,36 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) indeferiu a solicitação, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 541 a 549, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 554 a 576, para alegar, em síntese, que:

I – não é correto afirmar que a linha de produção da celulose só se inicia no pátio de madeira, pois essa produção depende do cultivo e crescimento dos eucaliptos;

II – o art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), estabelece que mesmo os insumos que não integram o produto geram direito a crédito;

III – toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final é considerada insumo, existindo, na doutrina, acepções de insumo que englobam até mesmo despesas e investimentos;

IV – dos itens glosados pela fiscalização, há “bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto”, relacionados à fl. 561 a 566, pois são utilizados no processo de corte e picagem da madeira ou no seu transporte;

V – a produção da celulose começa com o plantio da árvore, passando pelo cultivo, corte, separação da madeira aproveitável, corte e picagem, cozimento da madeira picada, depuração e branqueamento e secagem e a recorrente realiza todo esse processo, desde o plantio da árvore até a elaboração final da celulose;

VI – o processo de produção da celulose não ocorre sem a presença dos combustíveis, necessários para realizar o cozimento da madeira, e a própria natureza dos combustíveis determina que eles são consumidos na industrialização;

VII – o processo de produção começa com o plantio de sementes, passa pela germinação, pelo cultivo de mudas e seu plantio no solo, crescimento das árvores e culmina

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. SIAPE 91806

com o corte destas e, nesse processo, utilizam-se produtos químicos para cultivo do eucalipto, constituindo esses produtos matéria-prima necessária ao cultivo das árvores;

VIII – produtos como herbicidas, iscas para formigas, vermiculitas e outros protegem o crescimento das árvores, sendo, pois, produtos intermediários consumidos no processo produtivo; e

IX – o cultivo das árvores faz parte da cadeia produtiva da celulose, portanto, todas as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados nesse cultivo geram créditos do IPI.

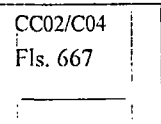
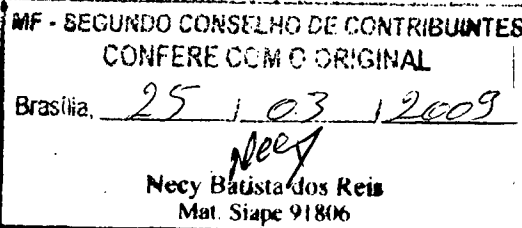
Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser reconhecido o direito às aquisições glosadas pela fiscalização.

Este processo foi pautado para julgamento na sessão de 24 de maio de 2006 e a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse detalhada a seqüência do processo de industrialização, desde o recebimento das toras de eucalipto até a obtenção da celulose e seu acondicionamento.

A diligência foi efetuada e os autos retornaram com informações da recorrente sobre o processo industrial, às fls. 586 a 590, laudos técnicos, às fls. 591 a 619, e informação fiscal, às fls. 649 a 655.

É o Relatório.





Voto

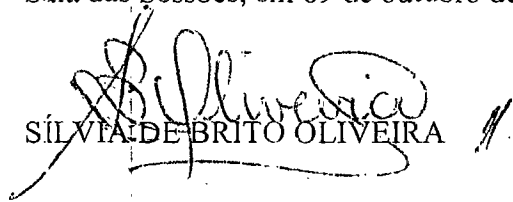
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Compulsando estes autos, verifica-se que, sobre os bens cujos créditos da aquisição foram glosados, não consta discriminação de quais glosas seriam devidas ao fato de tratar-se de aquisição para o ativo fixo da recorrente.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização informe quais os bens relacionados nos laudos técnicos apresentados compõem o ativo fixo da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA